



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 109

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/03/2016 a 12/03/2016

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

08.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1330205-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SIRINHAÉM

INTERESSADOS: Srs. FERNANDO LUIZ URQUIZA
LIMA, MANOEL ACÁCIO DA SILVA FILHO, LUCIANA
LEMS DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MELO E MAR-
ILENE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 28.723

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0167/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1330205-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 53/2016;

CONSIDERANDO a irregularidade na Permissão de Uso do Píer de Mariassu, bem pertencente ao Estado de Pernambuco, sem o devido processo licitatório. Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas na contratação de empresas para a realização das festividades municipais, quais sejam, simulação de exclusividade com fortes indícios de conluio entre as empresas contratadas e ausência de justificativa dos preços pagos. Responsáveis: Fernando Luiz Urquiza Lima, Ana Paula de Melo, Manoel Acácio da Silva Filho e Marilene Maria dos Santos;

CONSIDERANDO o repasse parcial de contribuições previdenciárias do ente e dos servidores ao RGPS, tendo deixado de ser recolhido o montante de R\$ 1.947.220,18. Responsável: Fernando Luiz Urquiza;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação, conduta passível de tipificação pelo crime previsto

no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e por improbidade administrativa, consoante o artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92. Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima; CONSIDERANDO a atuação ineficiente do controle interno municipal. Responsável: Luciana Lemos de Oliveira; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, Ordenador de Despesas do Município de Sirinhaém, no exercício financeiro de 2012.

APLICAR MULTA individual aos seguintes agentes públicos, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE;

Ao Sr. **Fernando Luiz Urquiza Lima**, então prefeito e ordenador de despesas do Município, no **valor de R\$ 8.173,55**;

Aos Srs. **Manoel Acácio da Silva Filho, Marilene Maria dos Santos, Ana Paula de Melo e Luciana Lemos de Oliveira**, no **valor de R\$ 3.283,42**, membros da Comissão de Licitação e Coordenadora de Controle Interno do Município.

Que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Instituir de maneira sistemática, eficiente e eficaz o controle interno da Prefeitura, mediante procedimentos que controlem a execução orçamentária e financeira da Entidade;

b) Instaurar processo administrativo a fim de apurar as responsabilidades do Centro de Relações Públicas de Pernambuco- CRPP por inadimplemento e cobrança indevida de taxa de serviço público;



c) Realizar concurso público para provimento dos cargos de natureza efetiva;

d) Proceder à formalização de Licitações e dos Contratos Administrativos em estrita obediência aos ditames da Legislação vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10520/02);

e) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico.

Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III, artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93).

Justificativa da escolha do artista (inciso II, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos.

Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual.

Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (Parágrafo 3º, artigo 195 da Constituição Federal de 1988) e ao FGTS (artigo 27, "a", da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95).

Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na Junta Comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das cédulas de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados.

Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações).

Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso.

Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

f) Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III, do artigo 25, da Lei de

Licitações, (condição imprescindível para se contratar diretamente), os Órgãos Públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis;

g) Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no Diário Oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.

Atesto da realização do evento por servidor efetivo do Órgão (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93).

h) Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Por fim, **DETERMINAR** o envio dos autos ao MPCO, para envio ao MPPE para que ocorram os devidos deslindes civis, penais e administrativos.

Recife, 7 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403601-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0170/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403601-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 197/201 dos autos);

CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que não foram constatadas nos autos as documentações concernentes aos termos de posse e CPF, quanto às admissões elencadas no Anexo II (fls. 201 dos autos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores relacionados no Anexo I, decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Camaragibe, de responsabilidade do Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013, concedendo, por consequência, registro aos respectivos atos, e **ILEGAIS** as admissões dos servidores relacionados no Anexo II, objeto dos autos, negando, por consequência, registro aos respectivos atos.

Recife, 7 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509286-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADA: AMORIM ADV'S CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. – ME

ADVOGADA: Dra. DANILA COSTA GOMES – OAB/PE Nº 29.892

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0171/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509286-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA AMORIM ADV'S CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. – ME, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1845/15, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801838-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Recife, 7 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509298-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES

ADVOGADOS: Drs. CAIO FIGUEIREDO PEDROZA – OAB/PE Nº 38.537, E RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO – OAB/PE Nº 31.270

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0172/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509298-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES AO ACÓRDÃO T.C. Nº



1845/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801838-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação embarcada.

Recife, 7 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

09.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1503312-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA-AMESG – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA-AMESG

INTERESSADO: Sr. SIMAO ROSEMBAUM

ADVOGADA: Dra. GISELE REGIS BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 36.047D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0173/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503312-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias, constantes no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos. Deixar de aplicar multa por entenderem que não há nenhum tipo de má-fé e nem

houve uma motivação do gestor para que a situação tivesse ocorrido.

Recomendar que o corpo técnico deste Tribunal alerte as indiretas de que, a partir do limite prudencial, não se poderá mais contratar, nem fazer admissão de pessoal via concurso público.

Recife, 08 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401053-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, CARLOS JOSÉ DE SANTANA, ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO, FRANCISCO ELIAS DE VASCONCELOS TORRES NETO, MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, ANTÔNIO PESSOA NUNES NETO E ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA.

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA C. TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0177/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401053-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O CONVÊNIO Nº 8500.0000001.08.4 CELEBRADO ENTRE A PETROBRÁS (INICIALMENTE ATRAVÉS DA



REFINARIA ABREU E LIMA S/A) E O CITADO MUNICÍPIO, QUANTO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO PREFEITO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 026/14, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ricardo Rios, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as falhas de planejamento nas obras realizadas com recursos do Convênio nº 8500.0000001.08.4, firmado entre a PETROBRAS/Refinaria Abreu e Lima S/A e o Município do Ipojuca em 2008; CONSIDERANDO a ocorrência de falhas nas prestações de contas dos recursos do citado Convênio ocorridas na gestão do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, de responsabilidade do Sr. Francisco Elias de Vasconcelos Torres Neto (ordenador de despesas do contrato) que influíram decisivamente nas dificuldades das prestações de contas a serem feitas pela gestão municipal subsequente;

CONSIDERANDO as diversas falhas verificadas na administração financeira dos referidos recursos na gestão do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, sob a responsabilidade do Secretário de Finanças, Sr. Aristeu Filgueiras e Silva Filho;

CONSIDERANDO que as referidas falhas não implicaram injustificáveis prejuízos ao erário Municipal;

CONSIDERANDO que não restaram comprovados atos dos Prefeitos Pedro Serafim de Souza Filho e Carlos José de Santana que contribuíssem para as eivas objeto do referido convênio, já que não eram ordenadores de despesas, não eram responsáveis pelas prestações de contas e nem pela administração financeira dos recursos municipais; CONSIDERANDO o artigo 59, inciso II, da Lei nº 12.600/2004; CONSIDERANDO o artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 ao Sr. Francisco Elias de Vasconcelos Torres Neto e no de R\$ 5.000,00 ao Sr. Aristeu Filgueiras e Silva Filho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR à atual gestão proceder à transferência do valor de R\$ 160.798,28 da conta do Convênio para a conta do Município.

Outrossim, fazer as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

a) Levantar e cobrar da PETROBRÁS/Refinaria todo o valor relativo ao ISS e ao IPTU da Refinaria Abreu e Lima S/A, desde a data de encerramento do Convênio, 31/12/2013;

b) Promover gestões para a celebração de novo convênio, seja para a conclusão das obras já iniciadas ou para a execução de novas obras, de forma a atender ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.502/2008;

c) Revisar a Lei Municipal nº 1.502/2008, desta feita com base em estudo que leve em conta o porte dos investimentos das refinarias e o impacto de sua implantação no município, no sentido rever/atualizar o valor do convênio a ser firmado, bem como os prazos para a execução das obras.

Determinar a instauração de uma auditoria especial específica a fim de analisar obras e serviços custeados pela Prefeitura.

Recife, 8 de março de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora - vencida por ter votado pela irregularidade do objeto da auditoria especial

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

10.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1601760-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADO: Sr. RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0182/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601760-2, MEDIDA CAUTELAR REFER-



ENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2016, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida em 24/02/2016 e converter o pedido de reconsideração apresentado pelo DETRAN-PE em agravo, para evitar prejuízo, visto que foi protocolado na véspera da sessão de julgamento do presente processo e chegou ao gabinete do Relator quinze minutos antes da sessão. Também, determinar a abertura de processo de auditoria especial para análise meritória dessa questão.

Recife, 9 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1270065-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE Nº 25.136, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA – OAB/PE Nº 26.241, OLÍMPIO CARNEIRO DA SILVA FILHO – OAB/PE Nº 29.995, E PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, defesas e Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que, embora persistindo faltas, notadamente no percentual a que se refere o artigo 212, CF, que

ficou em 23,06%, assim como a omissão previdenciária relatada e outras de menor poder ofensivo;
CONSIDERANDO, contudo, haver comprovação nos autos do desempenho acima da média alcançado pelo Município, no quesito educação, quando o Índice de Desenvolvimento da Educação atingiu nível bem acima da média dos demais, o que demonstra a boa atuação na área;

CONSIDERANDO precedentes deste Tribunal na questão previdenciária, por se tratar de exercício anterior a 2013;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores;

b) Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto aos seus conteúdos e Anexos, assim como os instrumentos de planejamento da Saúde (Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão);

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos, em especial naqueles que evidenciam o cumprimento dos limites constitucionais e legais;



d) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

e) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;

f) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o incremento das dívidas do Município, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário para 2011), conforme análises contidas nos **itens 2.3.4 e 2.3.7 do Relatório de Auditoria** (do qual o gestor foi notificado);

g) Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva inscrição e cobrança (vide **item 2.3.6 do Relatório de Auditoria**);

h) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9º e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF);

i) Promover ações com fins de melhorar o quantitativo de médico por habitante (quantidade de médicos per capita);

j) Envidar esforços no sentido de melhorar os índices verificados no Município de Carnaíba, quanto à taxa de mortalidade infantil, que se encontra acima da faixa da média;

k) Instruir a prestação de contas com todos os documentos exigidos pela Resolução específica deste Tribunal de Contas.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 09 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter recomendado a rejeição das contas

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

11.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1305637-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AILTON COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0189/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305637-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 79 a 90;

CONSIDERANDO as ausências de comprovação de vínculo anterior, de comprovação de quantitativo do quadro de funcionários suficiente à época e de publicidade devida dos atos relacionados com as contratações efetivadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as admissões, através de Provimento Derivado, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 10 de março de 2016.



Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1307665-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0190/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307665-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2098/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1060045-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando, em parte, o Parecer MPCO nº 614/2015, em **CONHECER** dos presentes Embargos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Ato contínuo, determinar a republicação do Acórdão e do Parecer Prévio recorridos com as seguintes correções na redação do terceiro e quarto considerandos:

CONSIDERANDO que o débito consolidado da Prefeitura com a Previdência é elevado, segundo o Relatório de Auditoria e notas técnicas posteriores, o que é irregularidade gravíssima e com possibilidade de inviabilizar futuras gestões;

CONSIDERANDO que a defesa deixou de comprovar o recolhimento de R\$ 172.243,68, devido ao seu RPPS, rel-

ativo ao exercício de 2009, além de R\$ 611.803,40 devidos ao RGPS, agravando a situação geral.

Recife, 10 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1404437-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO SOARES LYRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0191/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404437-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 10 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1505504-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDIBA
ADVOGADO: Dr. THIAGO LUIZ PACHECO DE CAR-
VALHO - OAB/PE Nº 28.507
INTERESSADO: BARTOLOMEU TIBURTINO DE
CARVALHO BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0192/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505504-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que não há comprovação dos pressupostos referentes à temporariedade e à excepcionalidade que justificassem as contratações;

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas em afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que o defendente não comprovou a adoção de medidas para a regularização das falhas apontadas, referentes, notadamente, à realização de concurso público e à recondução da despesa de pessoal aos parâmetros da LRF;

CONSIDERANDO a existência de servidores com acúmulo de cargos temporários;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões em exame, negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

DETERMINAR ao Prefeito de Mirandiba, Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, que adote as medidas legais

cabíveis para a regularização das hipóteses de acúmulo ilegal de vínculos públicos.

RECOMENDAR, outrossim, que proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura, inclusive para o atendimento às estratégias e ações de governo, priorizando as necessidades essenciais da população, de forma a subsidiar medidas de ajuste da despesa e a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Recife, 10 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1404549-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTAR-
QUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS –
CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPE-
RIOR DE GARANHUNS
INTERESSADA: Sra. ELIANE SIMÕES SILVA VILAR
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0193/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404549-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o reg-



istro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 10 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1408362-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0194/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408362-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo único.

Recife, 10 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

12.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1550010-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: Srs. LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO, SIMONE ALVES DE SOUZA, NITAMAR CORDEIRO LEITE E EDVALDA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0195/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1550010-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO POR OBJETO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 039/2013 – INEXIGIBILIDADE Nº 002/2013 DE 11/07/2013 E NO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 059/2013 – INEXIGIBILIDADE Nº 003/2013 DE 18/11/2013, FORMALIZADOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES.

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria, na Nota Técnica de Esclarecimento, bem como os argumentos da Defesa;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que os preços dos móveis, objeto da Inexigibilidade sob análise, encontram-se superfaturados, não havendo, assim, a caracterização de dano ao erário;

CONSIDERANDO, todavia, que houve falha no processo de Inexigibilidade, uma vez que não há Processo de Padronização formalizado;

CONSIDERANDO que a Administração já possuía móveis escolares idênticos e que estes atenderam as necessidades dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para considerar irregulares as contas referentes a esta Auditoria Especial;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 109

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/03/2016 a 12/03/2016

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal; e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, referente ao Processo TCE-PE nº 1550010-0.

DETERMINAR à atual Administração do município, nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, ao realizar compra de móveis escolares por meio de inexigibilidade, observe os requisitos impostos pela Lei de Licitações, referentes ao Processo de Padronização, bem como pelos Princípios da Economicidade, da Isonomia, da Publicidade. Ademais, que sejam respeitados os ditames legais e regulamentares referentes à execução dos contratos, notadamente quanto à liquidação e pagamento, arredando-se, por óbvio, a antecipação do pagamento à margem das normas de regência.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601157-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0196/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601157-0, Medida Cautelar referente a processo seletivo simplificado, Edital nº 01/2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que por meio do Decreto nº 013/2016

a Prefeitura de Lagoa Grande revogou o Edital nº 01/2016, que regulamentava o processo de seleção simplificada no Município de Lagoa Grande, tomando por base as recomendações deste Tribunal,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1204650-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0197/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204650-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas julgou legal o Concurso Público, gênese das nomeações em apreço, bem assim concedeu registro a diversas nomeações desse certame – Acórdão T.C. nº 1630/15, DOE de 15/10/2015, Processo TCE/PE nº 1204648-6; **CONSIDERANDO** que, em relação às admissões em tela, decorrentes de Concurso Público, resta comprovado o respeito à ordem de classificação do Concurso Público e ao montante de vagas existentes;

CONSIDERANDO que se apreciam apenas três admissões de Professores para serviço essencial na República – educação, artigos 1º a 6º e 205 a 214, não se revelando de interesse público nem razoável o julgamento pela irregularidade das admissões com fundamento na extrapo-



lação de gastos com pessoal, o que também prejudicaria os servidores admitidos mediante concurso público julgado como regular por este Tribunal;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71, inciso III, combinado com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 70, inciso III, Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame decorrentes de Concurso Público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1501010-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: Sr. JAMESSON DEMÉTRIUS GUILHERME DA ROCHA MARTINS

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLOFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0200/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501010-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JAMESSON DEMÉTRIUS GUILHERME DA ROCHA MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 112/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305347-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, mantendo o Acórdão T.C. nº 112/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1540002-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0201/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1540002-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração



administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO que no Processo TCE-PE nº 1340367-9 foi expedida determinação ao Prefeito para a adoção de medidas imediatas para recondução ao limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a trajetória de crescimento das despesas com pessoal ao longo de todo exercício de 2014, com valores de 65,94%, 67,03% e 71,20%, respectivamente nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício em questão;

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Bruno Martiniano nunca esteve enquadrada nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tendo 2 Processos de Gestão Fiscal julgados irregulares por esta Corte;

CONSIDERANDO que o Município de Gravatá encontra-se em Intervenção Estadual, com base em atuação deste Tribunal, onde um dos pontos levados em conta foi a questão das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do interessado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativa ao exercício financeiro de 2014. APLICAR ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, multa no valor de R\$ 57.400,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativa ao exercício financeiro de 2014, e que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403777-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAÚJO, MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO, ADEILDO PEREIRA LINS, ADRIANO ALVES BEZERRA, CARLOS ALBERTO BEZERRA, CARLOS JOSÉ DE SOUZA, CHARLES DARKS RODRIGUES DE AGUIAR, EDMILSON MONTEIRO DA SILVA, EDSON SEVERIANO DE OLIVEIRA, EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO, EURICO DA SILVA MOURA E FLÁVIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO THIAGO BEZERRA RIBEIRO VAREJÃO – OAB/PE Nº 26.967

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0202/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403777-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a manifesta burla ao princípio constitucional do ingresso mediante concurso público, caracterizada pela irrazoável desproporção entre cargos comissionados e cargos efetivos;

CONSIDERANDO a omissão do Presidente do Legislativo em encaminhar projeto de lei capaz de solucionar a situação retromencionada;

CONSIDERANDO a omissão em glosar despesas dos gabinetes de vereadores que deveriam ter sido processadas de forma centralizada, precedidas do devido



processo licitatório, mecanismos estes no âmbito de competência do Presidente do Legislativo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Ricardo Cezar Valois de Araújo, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativas ao exercício financeiro de 2013, com imputação de penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim,

CONSIDERANDO a contratação indevida de advogados, quando havia a possibilidade do serviço ser prestado por servidor com competência funcional e sem custo adicional aos seus vencimentos;

CONSIDERANDO que os atos determinantes para o dano ao erário foram a autorização para a abertura do processo licitatório, a homologação do certame e a assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que cabe a esta Corte de Contas, ao tomar conhecimento de prejuízo aos cofres públicos, tomar, a qualquer tempo, as providências cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Vereador Manoel Pereira da Costa Neco, relativas ao exercício financeiro de 2013, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 139.506,82, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser

enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria do Município para as providências cabíveis.

APLICAR penalidade pecuniária no valor de R\$ 12.000,00, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Manoel Pereira da Costa Neco, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos demais vereadores.

Por fim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da presente Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Enviar os RGFs com os valores corretos e respaldados pela Contabilidade;
- Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- Promover levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo com fins de proceder ao devido concurso público, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem assim em consonância com os Princípios Expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal;
- Adequar a estrutura de cargos, de modo que as funções administrativas e permanentes sejam exercidas por cargos efetivos, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas;
- Estabelecer controle interno que garanta que as despesas com verbas indenizatórias estejam dentro da legalidade e cumpram devidamente a finalidade pública;
- Instaure processo administrativo com vistas ao ressarcimento por parte do Vereador Edmilson Monteiro da Silva



do montante de R\$ 774,40, pelas razões já expostas no Voto do Relator.

DETERMINAR que se comunique ao Ministério Público de Contas para, se assim entender, entrar com um procedimento revisional para alterar o teor da prestação de contas já julgada.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1080076-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO – FUNPRESSAL (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO – FUNPRESSAL

INTERESSADOS: Srs. MARIA DAS MERCÊS ALVES SAMPAIO, MARCONES LIBÓRIO DE SÁ E ANDRÉA RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS: Drs. OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 15.307, MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO – OAB/PE Nº 25.502, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 24.218, FELIPE AUGUSTO VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.183

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0203/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1080076-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de documentos na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias nos documentos da Prestação de Contas;

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias sob a responsabilidade da Prefeitura sem a devida cobrança de juros e multas;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação da dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária;

CONSIDERANDO tratar-se de irregularidades de cunho formal e a apresentação de documentações que comprovaram, em parte, a instrução parcial dos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Maria das Mercês Alves Sampaio, Gerente de Previdência do Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, quitando a responsável.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401789-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ELIAS GOMES DA SILVA, ROBERTO FERREIRA ROCHA, SILVIO MARCOS ALBUQUERQUE ARAÚJO, EVANDRO JOSÉ MOREIRA AVELAR, CONSTRUTORA OAS S/A E EICOMNOR ENGENHARIA LTDA.



ADVOGADOS: Drs. BRUNO HARTKOFF ROCHA – OAB/SP Nº 287.403, RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES – OAB/SP Nº 221.474, RODRIGO FELIPE CUSCIANO – OAB/SP Nº 271.322, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA, OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761, MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196, EDUARDO DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760, E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0204/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1401789-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CUJO ESCOPO FOI A “ANÁLISE DA EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DA OBRA DE REGENERAÇÃO DE PRAIAS NO LITORAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o prejuízo à economicidade e à eficiência administrativa resultante da especificação dos gastos com administração local na planilha de custos direto da obra, em detrimento da inclusão de tais gastos no percentual de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI; **CONSIDERANDO** a execução dos serviços de “bota-fora em pedreira”, em condições diversas das especificadas contratualmente, sem a prévia formalização de Termo Aditivo Contratual; **CONSIDERANDO** a destinação e armazenamento do material de “bota-fora em pedreiras” nas dependências da empresa CTR Candeia, em caráter precário, e sem o devido respaldo contratual, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da auditoria especial em tela.

DETERMINAR às unidades técnicas da Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal que orientem os Jurisdicionados a se absterem de especificar os gastos com administração local na planilha orçamentária de custos diretos da obra ou serviço de engenharia, e a passarem a computar tais gastos no percentual de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, após deliberação em reunião administrativa.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401805-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e de dívida consolidada líquida municipal;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente que mais impacta para a emissão do parecer prévio — descumprimento do limite legal de despesas total com pessoal — ocorreu no primeiro ano de gestão do interes-



sado, o que enseja, dentro do panorama das contas do Município de Carpina apresentadas neste processo do exercício de 2013, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e tendo em vista que tal irregularidade já fundamentou a aplicação de multa ao interessado, nos termos do Acórdão T.C. nº 1646/15 (processo de gestão fiscal TCE-PE nº 1502084-8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de março de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Promover, juntamente com os órgãos de administração superior do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina (IPMC), ampla revisão da política previdenciária, diagnosticando a atual situação atuarial do IPMC e adotando medidas capazes de promover o equilíbrio financeiro-atuarial do RPPS de forma estrutural e permanente, analisando o cabimento de ações como, por exemplo: (i) segregação de massa dos servidores, (ii) aumento da contribuição patronal regular, (iii) implantação de alíquotas de custeio suplementar ou (iv) previsão em lei de aportes financeiros periódicos;

b) Em consonância com a Lei Municipal nº 1.353/2008, especialmente com o disposto no caput do artigo 3º e do artigo 5º, estruturar o IPMC de forma necessária e suficiente ao exercício das suas atribuições legais, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

c) Utilizar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando deficit de execução;

d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no

patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

e) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, especialmente para fornecer as informações e serviços previstos nos artigos 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e para divulgar os dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, nos termos prescritos pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Cumprir os prazos de remessa das informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES).

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

08.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509399-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA
INTERESSADA: Sra. GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA – PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0165/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509399-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso XI, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010) e que as indagações podem ser respondidas em tese;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 03/2016 elaborada pelo Auditor Geral desta Corte,

Em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, **RESPONDER** à Consulente nos seguintes termos:

O tempo de serviço computável para quaisquer benefícios (quinqüênios, licença-prêmio e outros) é aquele estabelecido em Lei Municipal. O Município detém autonomia política, financeira e administrativa nos termos dos artigos 1º, 18, 29 e 34, VII, “c”, da Constituição Federal. O Regime Jurídico dos servidores, seus direitos, deveres e benefícios, é matéria administrativa.

Recife, 7 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1402749-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0166/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1402749-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, AO ACÓRDÃO TC Nº 363/14 – (PROCESSO TCE-PE Nº 1340364-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 combinado com o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, a despeito da agravação dos gastos com pessoal, o prefeito de São Joaquim do Monte reduziu consideravelmente tais índices em relação aos exercícios financeiros anteriores, mormente por se tratar do primeiro ano de gestão do indigitado;

CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal permite a suspensão dos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 31 da LRF em caso de calamidade pública, e que tal calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação



de emergência, decorrente da longa estiagem verificada no Sertão e no Agreste de Pernambuco;
CONSIDERANDO os decretos de Estado de Emergência de nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, proferidos pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009, Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando os termos da deliberação atacada para julgar regular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte relativo à análise do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013. Retirando, por conseguinte, a multa imputada pela deliberação atacada.

Recife, 7 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601323-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADO: GENTIL JERÔNIMO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0168/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601323-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a presente consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade, contidos no artigo 199, incisos I e II, da referida Norma Regimental Interna, Em **NÃO CONHECER** da presente consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento.

Recife, 7 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1302398-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO

ADVOGADO: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0169/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302398-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 305/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300600-9), DE INTERESSE DO Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **por maioria**, nos termos do Voto do Conselheiro Ranilson Ramos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão já proferido, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno.



Recife, 7 de março de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator - vencido por ter votado pela procedência do Pedido de Rescisão

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

09.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1601253-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADOS: Srs. FABRÍCIO GOMES DA SILVA (RESCINDENTE), CÍCERO ISIDÓRIO, DILMA GLEIDE GALINDO CAVALCANTI, FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO, NÚBIA MIRANDA DOS SANTOS E MANOEL MODESTO DE ALBUQUERQUE NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0174/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601253-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. FABRÍCIO GOMES DA SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370153-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade e a tempestividade, nos termos do disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos de admissibilidade, conforme a Súmula 15 deste Tribunal;
CONSIDERANDO que não se encontra no âmbito de atribuições dos membros da comissão de licitação o acompanhamento da execução dos contratos;
CONSIDERANDO a existência de irregularidades quanto à formalização de processo de inexigibilidade;
CONSIDERANDO que subsiste a irregularidade de não comprovação da execução contratual,
Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir do Acórdão T.C. nº 1162/15 a responsabilização solidária dos membros da comissão de licitação, mantendo os demais termos, em especial a imputação da multa individual ao ora petionário, e o ressarcimento pelo Sr. Francisco Carlos Braz Macedo do dano, no montante de R\$ 351.000,00.

Recife, 8 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1601155-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADOS: Srs. CÍCERO ISIDÓRIO, DILMA GLEIDE GALINDO CAVALCANTI (RESCINDENTES), FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO, FABRÍCIO GOMES DA SILVA, NÚBIA MIRANDA DOS SANTOS E MANOEL MODESTO DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADA: DRª. ROMEIKA GALINDO CAVALCANTI VAZ – OAB/PE Nº 30.112

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0175/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601155-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. CÍCERO ISIDÓRIO E DILMA GLEIDE GALINDO CAVALCANTI, MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370153-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade e a tempestividade, nos termos do disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos de admissibilidade, conforme a Súmula 15 deste Tribunal; CONSIDERANDO que não se encontra no âmbito de atribuições dos membros da comissão de licitação o acompanhamento da execução dos contratos; CONSIDERANDO a existência de irregularidades quanto à formalização de processo de inexigibilidade; CONSIDERANDO que subsiste a irregularidade de não comprovação da execução contratual, Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir do Acórdão T.C. nº 1162/15 a responsabilização solidária dos membros da comissão de licitação, mantendo os demais termos, em especial a imputação da multa individual aos ora petionários, e o ressarcimento pelo Sr. Francisco Carlos Braz Macedo do dano, no montante de R\$ 351.000,00.

Recife, 8 de março de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600759-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES - OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0176/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600759-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1987/2015 (PROCESSO TCE/PE Nº 1507829-2), DE INTERESSE DO Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, deixando de acompanhar a **Proposta de Voto do Relator**, invocar a autotutela para manter o entendimento esposado no Recurso Ordinário pelo Órgão Julgador *a quo* (Acórdão T.C. nº 854/13 - Processo TCE-PE nº 1105791-9), no sentido manter o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas do Prefeito e o julgamento pela irregularidade das contas do gestor.

Recife, 8 de março de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido por ter votado pelo provimento dos Embargos de Declaração
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

10.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1600910-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: Sr. PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0178/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600910-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0005/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503725-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão na deliberação embargada, fundamentada em robusto e pormenorizado Parecer do Ministério Público de Contas, acompanhado, à unanimidade, por todos os Conselheiros do Pleno deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os

declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0005/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1503725-3) em todos os seus termos.

Recife, 9 de março de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502670-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADA: Sra. TACIANA LUNA FLORES NOVAIS
ADVOGADA: Dra. TACIANA LUNA FLORES NOVAIS – OAB/PE Nº 27.039-D
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0179/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1502670-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. TACIANA LUNA FLORES NOVAIS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1048/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1209622-2) DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, EDELAINE GONÇALVES DE BRITTO, FABIANA CHRISTINE BARROS DOS SANTOS E EDSON LIRA



ILUMINAÇÃO LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, §§ 3º e 4º, e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0535/2015;

CONSIDERANDO que pareceres meramente opinativos não têm o condão de responsabilizar o parecerista em função de danos causados ao erário, posto que tais opinativos não são dotados de conteúdo decisório capaz de gerar consequências para a Administração Pública, desvestidos, portanto, de força vinculante, consoante reconhecido pelo STF ao ensejo do julgamento do MS 30892/DF;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de dolo de lesionar os cofres públicos ou favorecer a recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1048/14, excluir a imputação de pena de multa à Sra. Taciana Luna Flores Novais, mantendo os demais termos da decisão, notadamente o julgamento pela **IRREGULARIDADE** do objeto da Auditoria Especial, efetivada na Fundação de Cultura da Cidade do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 9 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502672-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA
CIDADE DO RECIFE**

INTERESSADO: EDSON LIRA ILUMINAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA: Dra. MÔNICA PIMENTEL DA SILVA –
OAB/PE Nº 28.931**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0180/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1502672-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA EDSON LIRA ILUMINAÇÕES LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1048/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1209622-2) DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, TACIANA LUNA FLORES NOVAIS, EDELAINE GONÇALVES DE BRITTO E FABIANA CHRISTINE BARROS DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, §§ 3º e 4º, e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial MPCO nº 0536/2015;

CONSIDERANDO que não foi paga a 3ª parcela do contrato, no montante de R\$ 59.000,00;

CONSIDERANDO que foram colacionados aos autos os recibos referentes às despesas efetivadas com a equipe de prontidão,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 1048/14, reduzindo, tão somente, o valor total a ser ressarcido aos cofres públicos municipais de R\$ 124.695,10 para R\$ 36.564,31, mantendo os demais termos da decisão vergastada.

Recife, 9 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1502675-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA
CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ MENDONÇA
BRASILEIRO DE OLIVEIRA, EDELAINE GONÇALVES
DE BRITTO E FABIANA CHRISTINE BARROS DOS
SANTOS
ADVOGADO: Dr. TIAGO DE MELO PEREIRA –
OAB/PE Nº 33.820
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0181/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1502675-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, EDELAINE GONÇALVES DE BRITO E FABIANA CHRISTINE BARROS DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1048/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1209622-2) DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE TACIANA LUNA FLORES NOVAIS E EDSON LIRA ILUMINAÇÃO LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, §§ 3º e 4º, e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial MPCO nº 0537/2015;

CONSIDERANDO que não foi paga a 3ª parcela do contrato, no montante de R\$ 59.000,00;

CONSIDERANDO que foram colacionados aos autos os recibos referentes às despesas efetivadas com a equipe de prontidão,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 1048/14, reduzindo, tão somente, o valor total a ser ressarcido aos cofres públicos municipais de R\$ 124.695,10 para R\$ 36.564,31, mantendo os demais termos da decisão vergastada.

Recife, 9 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506189-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA
ILHA DE ITAMARACÁ - ITAMARACAPREV
INTERESSADO: Sr. AUGUSTO CÉSAR COSTA DE
MELO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA
BARROS – OAB/PE Nº 10.642
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0183/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506189-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. AUGUSTO CÉSAR COSTA DE MELO, ORDENADOR DE DESPESAS E DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ – ITAMARACAPREV NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1207/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403784-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n.º 7/2016, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a documentação acostada pelo Recorrente comprova a adoção de medidas administrativas visando à cobrança dos valores devidos ao Regime



Próprio de Previdência Social do Município da Ilha de Itamaracá,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do Acórdão T.C. n.º 1207/15 o primeiro, o segundo e o quinto considerandos e para retirar, do oitavo considerando, a referência à “ausência do Mapa demonstrativo consolidado, extraído do sistema SAGRES – Módulo de Licitações e Contratos, de todos os processos licitatórios, dispensa e inexigibilidades instaurados no exercício”, mantendo todos os demais termos do *decisum* fustigado, inclusive o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Augusto César Costa de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas e Diretor de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Ilha de Itamaracá, relativas ao exercício financeiro de 2013, bem assim a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 6.500,00.

Recife, 9 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1400017-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA

INTERESSADOS: Srs. ANNE LÚCIA TORRES CAMPOS DE LIRA (RECORRENTE) E JOSÉ WILSON FIGUEIREDO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761 E CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0184/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400017-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ANNE LÚCIA TORRES CAMPOS DE LIRA, SECRETÁRIA DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1968/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0970138-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, combinado com o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal; CONSIDERANDO o Parecer nº 0542/2015, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, no que diz respeito ao abastecimento de veículos da Secretaria de Saúde, que não há menção no Relatório de Auditoria ou no Relatório Complementar de Auditoria de que os preços utilizados se encontravam superfaturados com relação aos de mercado, nem foram apontados indícios de que as despesas em análise tenham se desviado da finalidade de atender aos gastos do Fundo Municipal de Saúde, e que também não há questionamento sobre a idoneidade da documentação fiscal, nem restou demonstrado, por parte da auditoria, que houve excesso de consumo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do Acórdão T.C. nº 1968/13 o primeiro “Considerando”, bem como para retirar a imputação de débito decorrente da ausência de controle sobre a aquisição de combustíveis aos Srs. José Wilson Figueiredo e Anne Lúcia Torres Campos de Lira, no valor de R\$ 69.315,96 e R\$ 208.308,68, respectivamente, julgando **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores acima referidos, na qualidade de Secretários de Saúde e Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Custódia no exercício financeiro de 2008, bem como mantendo as multas que lhes foram aplicadas nos valores de R\$ 3.000,00, ao Sr. José Wilson Figueiredo, e de R\$ 4.500,00 à Sra. Anne Lúcia Torres Campos de Lira.

Recife, 9 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

11.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1500954-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS
ADVOGADO: Dr. JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0185/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500954-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO NO EXERCÍCIO DE 2007, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1690/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0890068-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a jurisprudência invocada pelo interessado, dominante à época em processos similares, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modifi-

cando o Acórdão T.C. nº 1.690/14, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Álvaro Porto de Barros, Prefeito do Município de Canhotinho, exercício financeiro de 2007, dando-lhe a respectiva quitação.

EMITIR novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do Prefeito, Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2007, devendo, entretanto, permanecer as mesmas determinações do Acórdão atacado.

Recife, 10 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306687-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. MARCOS TIMÓTEO TORRES E SILVA – OAB/PE 17.278
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0186/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306687-0, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBINO EXERCÍCIO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1331/12 – (PROCESSO TCE-PE Nº 1080086-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de legitimidade e tempestividade para a admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias patronais recolhidas a menor foi a única irregularidade grave na gestão auditada;

CONDIDERANDO que a referida irregularidade, de forma isolada, não pode ser determinante para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o precedente deste Tribunal, pela não rejeição das contas, quando evidenciada irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias para os regimes geral e próprio de previdência social até o exercício de 2009;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer MPCO nº 098/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 83, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão T.C. nº 1331/12, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Ipubi, mantendo as determinações consignadas e a multa aplicada e, ainda, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Ipubi, a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito de Ipubi no exercício financeiro de 2009.

Outrossim, **REVOGAR** a Medida Cautelar concedida na Decisão Interlocutória T.C. nº 10/13, contida às fls. 44;

Determinar à Diretoria de Plenário a imediata comunicação à Câmara de Vereadores de Ipubi acerca do presente julgamento.

Recife, 10 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509001-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADO: Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0187/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509001-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1808/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507394-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER** dos embargos vertentes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 10 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507995-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: Sr. GENIVALDO MENEZES DELGADO



ADVOGADO: Dr. IZABEL NÓBREGA DA CUNHA – OAB/PE Nº 7.397

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0188/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507995-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GENIVALDO MENEZES DELGADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1290114-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, acatando a preliminar de admissibilidade proposta pelo Relator, em **CONHECER** o Pedido de Rescisão, e, no mérito, por maioria, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente – proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto – vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

12.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1508502-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0198/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1508502-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA NO EXERCÍCIO DE 2013, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1644/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502090-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (artigo 169, § 3º, incisos I e II) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 23), com vista ao equilíbrio das contas públicas, que não foi observado pelo recorrente; CONSIDERANDO que, a despeito dos comandos constitucional e legal, a deliberação recorrida informa - além da não adoção de medidas para promover a redução do excesso na Despesa Total com Pessoal (DTP) verificada no 2º quadrimestre de 2013 (54,26%) - um gradativo e expressivo aumento destas despesas, passando de 49,65% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 1º quadrimestre de 2013 para 63,23% da RCL no 3º quadrimestre de 2013; a despeito também de ter havido um significativo aumento da Receita Corrente Líquida do município no exercício de 2013, de 9,8% em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, a título de informação, e com a finalidade de afastar similitude da presente análise com precedente citado pelo recorrente, essa tendência de ampliação das Despesas com Pessoal foi mantida com vigor no exercício de 2014, a ponto de localizar a Despesa Total com Pessoal (DTP) no patamar de 69,59% da



Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO, em síntese, que o Recorrente não altera o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1644/15), cujo relato é no sentido de que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para reduzir o percentual excedente da despesa com pessoal, restando configurada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), cuja sanção prevista no § 1º é de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos T.C. nºs 1030/14, 614/14 e 517/14, Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 1644/15) em todos os seus termos.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509290-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ MAURÍCIO MENDES, MONIQUE SOUZA E SILVA, TIAGO SALVIANO CRUZ, ADRIANO EMANOEL SANTOS DA SILVA, GLÓRIA MARIA ARAÚJO DA SILVA, LIDIANE DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES – OAB/PE Nº 23.756

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0199/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509290-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSÉ MAURÍCIO MENDES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO EGITO, MONIQUE SOUZA E SILVA, GERENCIADORA DO SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, TIAGO SALVIANO CRUZ, CONTROLADOR GERAL, ADRIANO EMANOEL SANTOS DA SILVA, SECRETÁRIO DA CPL, GLÓRIA MARIA ARAÚJO DA SILVA, PRESIDENTE DA CPL, E LIDIANE DA SILVA SIQUEIRA, MEMBRO DA CPL, NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1869/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508148-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição, prevista no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes, invocando, no caso, a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, mantendo o Acórdão T.C. nº 1869/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral